



Número: **0600464-95.2024.6.18.0010**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **010ª ZONA ELEITORAL DE PICOS PI**

Última distribuição : **30/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Sem Prévio Registro, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
UMA NOVA PICOS ESTÁ PARA NASCER[MDB / PSB / PSD / Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV) / REPUBLICANOS / PDT] - PICOS - PI (REPRESENTANTE)	
	JAYLA KALLYNE DE SOUZA BISPO (ADVOGADO) RAFAEL NEIVA NUNES DO REGO (ADVOGADO) CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA (ADVOGADO) ALICE LUISA BARROS DE ALENCAR (ADVOGADO)
PABLO DANTAS DE MOURA SANTOS (REPRESENTANTE)	
	JAYLA KALLYNE DE SOUZA BISPO (ADVOGADO) RAFAEL NEIVA NUNES DO REGO (ADVOGADO) CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA (ADVOGADO) ALICE LUISA BARROS DE ALENCAR (ADVOGADO)
DEBORA CARVALHO SILVA RIBEIRO (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
123884768	25/04/2025 15:06	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
010ª ZONA ELEITORAL DE PICOS PI

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600464-95.2024.6.18.0010 / 010ª ZONA ELEITORAL DE PICOS PI
REPRESENTANTE: PABLO DANTAS DE MOURA SANTOS, UMA NOVA PICOS ESTÁ PARA NASCER[MDB / PSB / PSD / FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV) / REPUBLICANOS / PDT] - PICOS - PI

Advogados do(a) REPRESENTANTE: JAYLA KALLYNE DE SOUZA BISPO - PI11629, RAFAEL NEIVA NUNES DO REGO - PI5470, CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA - PI2820, ALICE LUISA BARROS DE ALENCAR - PI18463

Advogados do(a) REPRESENTANTE: JAYLA KALLYNE DE SOUZA BISPO - PI11629, RAFAEL NEIVA NUNES DO REGO - PI5470, CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA - PI2820, ALICE LUISA BARROS DE ALENCAR - PI18463

REPRESENTADA: DEBORA CARVALHO SILVA RIBEIRO

SENTENÇA

1 - RELATÓRIO

Trata-se de REPRESENTAÇÃO POR PRÁTICA DE PROPAGANDA ELEITORAL NA INTERNET MEDIANTE OFENSA À HONRA E FATOS INVERÍDICOS/DIVULGAÇÃO DE RESULTADOS DE ENQUETES SEM PRÉVIO REGISTRO/DISTRIBUIÇÃO DE BRINDESCOM PEDIDO DE LIMINAR, interposta pelo candidato a Prefeito por Picos-PI nas eleições 2024, pela COLIGAÇÃO "UMA NOVA PICOS ESTÁ PARA NASCER" (Federação Brasil da Esperança - PT / PC do B / PV, MDB, PSD, PSB, Republicanos, PDT) que alega em síntese ter a página da rede social de titularidade da representada perfil no Instagram @deborageminhos URL: <https://www.instagram.com/deborageminhos/>, feito diversas publicações difamatórias, injuriosas, caluniosas e falsas ao candidato a Prefeito pela Coligação requerente PABLO DANTAS DE MOURA SANTOS, acostando ao pedido as publicações que foram visualizadas por grande número de usuários.

Aduz que a Representada seja impedida de referir-se negativamente ao candidato Representante em suas redes sociais, fazendo cessar os graves ataques que este vem sofrendo, visto o alcance da sua rede social (154 mil seguidores), a gravidade das ofensas e o caráter reiterado em que as estas vêm ocorrendo, assim seja aplicada multa à Representada pela divulgação de enquetes em desacordo com as leis eleitorais, nos termos do artigo 33, §3º da Lei 9.504/97, e que seja apurado o provável crime de captação ilícita de sufrágio, bem como aplicação de multa nos limites do art. 41-A da lei nº 9.504/97."

Requeru, ao final, a notificação Ministério Público Eleitoral, o regular processamento da representação e sua procedência, para impor ao representado as sanções previstas nos art.33, §3º e art. 41-A, da Lei nº 9.504/97.

Na Decisão Judicial ID Nº 123014028, foi determinado que à senhora Débora Carvalho Silva Ribeiro, que removeesse, no prazo de 24 horas, eventual postagem que existisse em seu perfil @deborageminhos, bem como se abstivesse de, até o dia 7/10/2024, veicular, seja em storys, seja no feed, de modo direto ou em linguagem subliminar, qualquer conteúdo de cunho eleitoral referente à política em geral e,

especialmente, a política local do município de Picos/PI, promovendo propaganda eleitoral negativa ou positiva em detrimento ou a favor de qualquer dos candidatos envolvidos nas eleições municipais de 2024.

Regulamente notificado, a representada ofereceu sua defesa conforme consta nos autos Id nº 123772041, em **14/01/2025, alegando em síntese sua liberdade de expressão, que as publicações nos Storys do Instagram passaram o prazo de publicação da rede social, bem como o indeferimento dos pedidos.**

Instada a se manifestar, a **ilustre representante do Ministério Público Eleitoral**, opinou pelo **DEFERIMENTO DO PEDIDO** e aplicação das multas legais pertinentes.

Eis aí, e no essencial, o relatório,

D E C I D O

2 – FUNDAMENTAÇÃO

No caso, numa análise do pedido e das provas carreadas aos autos pelo representante especialmente na petição inicial verifica-se publicações no perfil da **INTERNET @deborageminhos: <https://www.instagram.com/deborageminhos/>** de titularidade da representada que tem grande visibilidade por conter **154.000 (Cento e Cinquenta mil) seguidores**, de forma reiterada publicadas na plena vigência do pleito eleitoral de 2024, que atentaram contra a honra e dignidade do candidato ao cargo de Prefeito por Picos-PI **PABLO DANTAS DE MOURA SANTOS**, postulante ao cargo de prefeito do município de Picos-P, em campanha negativa objetivando a desqualificação do candidato, bem como publicações de enquetes em desacordo com a legislação eleitoral.

As provas juntadas aos autos verifica-se que o perfil da **INTERNET** da representada é visualizado por milhões de pessoas tendo a página **ampla divulgação social**.

Na inicial da representação vieram grande volume de publicações da rede social da representada e mesmo que considerado como prova judicial da propaganda negativa, apenas as publicações que foram realizadas as conferências por aplicativo **VERIFACT** constantes na petição inicial e petições do dia 30/09/2024, ficou comprovado que as publicações da representada configuram propaganda eleitoral negativa realizadas na página de sua titularidade na internet de forma reiterada mostrando a vontade livre e consciente de realizar a desqualificação do pré-candidato ora requerente, macular a honra, a imagem, configurando propaganda eleitoral negativa, violando **o artigo 36 da Lei 9.504/1997**.

A denunciada, ao manifestar apoio político explícito a **Gil Paraibano**, adversário político direto de **Pablo Santos**, e ao realizar postagens difamatórias nas redes sociais, evidenciou o **intuito de atacar a honra de seu opositor político**, mesmo sem mencionar seu nome diretamente, sendo amplamente compreendidas pela comunidade local como ataques direcionados ao referido candidato e ao seu grupo político, visando prejudicar a imagem de Pablo Santos perante os eleitores.

Como bem exemplificou a Digna Representante do Ministério Público Eleitoral, em que demonstrou em postagens publicadas na conta pessoal no Instagram da requerida, no formato “**stories**”, a a mesma proferiu as seguintes declarações:

1. **“Eu não abri, não abro e não abrirei para nenhuma dessas baixarias.”**
2. **“Continuem mostrando o nível de oposição que vocês são... Estou preparada para a próxima história! COVARDES, FRACOS, INCOMPETENTES.**
3. **“Respeitem nossa história, seus mamadores de teta de políticos. Aqui nosso leite é suado, ralado e conquistado por competência.” expressamente pela Lei 9.504/1997 e art. 23 da Resolução do TSE 23.600/2019, como se vê:”**



O art. 38, § 1º, da Resolução TSE nº 23.6010/2019, dispõe que as ordens judiciais de remoção de conteúdo divulgado na internet serão em atendimento a liberdade de **expressão limitados às hipóteses em que forem constatadas violações às regras eleitorais ou ofensas a direitos de pessoas que participam do processo eleitoral.**

No caso em destaque, as publicações ultrapassam os limites da liberdade de expressão e atingem a honra e a dignidade do candidato, que nos moldes previsto no **inciso X, do artigo 5º, "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação."**

Já o art. 57-D §3º da Lei 9.504/1.997, diz que:

Art. 57-D. É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores - internet, assegurado o direito de resposta, nos termos das alíneas a, b e c do inciso IV do § 3º do art. 58 e do 58-A, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009).

§ 3º Sem prejuízo das sanções civis e criminais aplicáveis ao responsável, a Justiça Eleitoral poderá determinar, por solicitação do ofendido, a retirada de publicações que contenham agressões ou ataques a candidatos em sítios da internet, inclusive redes sociais (Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013).

Observa-se que o **art. 57-D, § 3º, da Lei n.º 9.504/1997**, objetivou dar mecanismos de freios quando ultrapassados os limites da liberdade de expressão e manifestação de pensamento, para defesa rápida e eficaz do equilíbrio do pleito eleitoral, possibilitando a **"a retirada de publicações que contenham agressões ou ataques a candidatos em sítios da internet, inclusive redes sociais"**, de forma a tutelar a honra e a imagem dos candidatos envolvidos no pleito eleitoral, **proibindo práticas abusivas, no ambiente da Internet, que demonstrem vontade livre e consciente de realização de propaganda negativa, inverídica e aptas a interferir no processo eleitoral e na livre escolha do voto do eleitorado.**

Pois bem. No caso em apreço, verificou-se que existe que foi ultrapassado os limites **de manifestação de pensamento, sendo a propaganda veiculada negativa pela requerida**, violando o art. 36 da Lei 9.504/1997.

3 - DISPOSITIVO

Sendo assim, tendo presentes as razões expostas, **julgo procedente a representação**, com fundamento no **artigo 57-D, § 3º da Lei 9.504/97**, visto esta presente propaganda negativa contra o candidato requerente, já que **são inverídicas e que poderiam ter interferido no processo eleitoral e na livre escolha do voto do eleitorado, com aplicação de multa nos moldes do art. 41-A da lei nº 9.504/97 a requerida, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Em havendo interposição de recurso a tempo e modo, dê-se imediata vista à **parte recorrida** para contrarrazões **no prazo de 1 (um) dia**, na forma **do artigo 22 da Resolução -TSE nº 23.608/2019.**

Na sequência, **decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões**, encaminhem-se os autos imediatamente ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, obedecido o disposto no **parágrafo único do artigo 22 Resolução - TSE nº 23.608/2019.**

Picos/PI, datado e assinado eletronicamente.

ADELMAR DE SOUSA MARTINS
Juiz Eleitoral da 10ª Zona





Este documento foi gerado pelo usuário 964.***.***-34 em 08/05/2025 18:32:01

Número do documento: 25042515061998300000116745109

<https://pje1g-pi.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25042515061998300000116745109>

Assinado eletronicamente por: ADELMAR DE SOUSA MARTINS - 25/04/2025 15:06:20